

NATHALIA ZACARIAS DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Andradina – SP

Junho/2024

NATHALIA ZACARIAS DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Especialista Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2024

NATHALIA ZACARIAS DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 19 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof. Orientador: Roberto Daniel Teixeira

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof(a). Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Prof. Antonio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

NOTA: _____ () Aprovado () Reprovado

Andradina, 19 de junho de 2024.

Dedicatória

Agradeço a Deus, pois sem ele eu jamais teria chegado até aqui, ele foi minha fonte de inspiração e fortaleza durante esses anos.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, quero agradecer imensamente a Deus, o criador do céu e da terra, por ter-me capacitado e tornado possível, tudo aquilo que as vezes eu achava impossível.

Aos meus familiares que sempre acreditaram na minha capacidade e sempre me deu todo apoio.

Agradeço a todos professores, ao longo destes anos, por toda dedicação, em especial ao meu orientador, Professor Roberto, por ter se empenhado e dado todo suporte e apoio para elaboração deste trabalho.

“A alienação parental é um abuso emocional que dilacera o coração e a alma das crianças envolvidas, deixando cicatrizes que perduram por toda a vida”.

Richard A. Warshak

RESUMO

SANTOS, N.Z.S. **Alienação Parental e Suas Consequências Jurídicas: Alienação Parental.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

A presente monografia tem por finalidade discorrer sobre pontos importantes da Lei n.º 12.318/10, que trata da Alienação parental. Para que o tema entre em consonância, foi preciso buscar o conceito da família, baseando-se em doutrinadores, até os dias atuais, mostrando a base de mudanças conforme a nossa aludida Constituição Federal, o qual, tem o princípio basilar de apoiar os direitos da Criança e Adolescente que, tem os seus direitos resguardados, bem como a origem da Alienação parental, o qual consta, que na maioria das vezes é oriunda do divórcio litigioso, que um dos conjugues ou representante legal, pode ter a posse da guarda, podendo ela ser compartilhada ou unilateral. Sendo assim, foi abordada as violações dos direitos fundamentais e os direitos resguardados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, bem como, a atuação do Ministério Público, para garantir o bem-estar do menor. Por fim, aventando-se, as consequências jurídicas mediante o poder judiciário, na cessação ou diminuição dos seus efeitos. Sendo assim, esta pesquisa tem por finalidade estudar as consequências oriundas da Lei n.º 12.318/2010.

Palavras-chave: Alienação parental. Direitos assegurados à Criança e adolescente. Consequências jurídicas.

ABSTRACT

SANTOS, N.Z.S. Parental Alienation and Its Legal Consequences: parental alienation.
Completion of course work. Law graduation, Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

The purpose of this monograph is to disagree on important points of Law No. 12,318/10, which deals with Parental Alienation. For the theme to come into line, it was necessary to seek the concept of family, based on scholars, up to the present day, showing a basis for changes in accordance with our aforementioned Federal Constitution, which has the basic principle of supporting the rights of Child and Adolescent who have their rights protected, as well as the origin of Parental Alienation, which is stated, which most of the time comes from the contentious documents, that one of the spouses or legal representative may have custody, and may whether it is shared or unilateral. Therefore, addressed as protected from fundamental rights and the rights protected by the Child and Adolescent Statute, as well as the actions of the Public Prosecutor's Office, to guarantee the well-being of the minor. Finally, considering the legal consequences through the judiciary, in the cessation or reduction of its effects. Therefore, this research aims to study the consequences arising from Law No. 12,318/2010.

Keyword: Parental Alienation. Rights guaranteed to children and adolescents. Legal consequences.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	12
2.1	Definição	12
2.2	Síndrome da alienação parental	13
2.3	Diferença de alienação parental e síndrome da alienação parental	14
3	DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E ADOLESCENTE	16
3.1	Legislação Assegurada ao menor	16
3.2	Violação dos direitos assegurados à criança e adolescente.....	17
3.3	Da guarda	18
3.4	Da guarda unilateral e direitos assegurados.....	19
3.5	Da guarda compartilhada	20
3.6	A atuação do ministério público e poder judiciário.....	21
3.7	Políticas públicas voltadas à situação de alienação parental.....	23
3.8	Das conseqüências jurídicas	24
	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

De primórdio, a evolução da Família ao longo da história reflete as mudanças sociais, culturais, econômicas e jurídicas que ocorreu na sociedade ao redor do mundo. Denota-se que, na antiguidade, a figura patriarcal, em que o homem era encarregado do sustento econômico e moral do seu lar, inserindo regras rígidas. Entretanto, com o decorrer da evolução, esse cenário patriarcal, foi marcado por transformações, o qual a figura patriarca perdeu o seu poder e domínio. As mudanças legislativas e constitucionais, ocorreram conforme os valores e as necessidades da sociedade, o qual vem se adaptando até os dias atuais.

A ideia de família, assim como a essência do ser humano, é passível de mudanças e precisa ser compreendida e analisada levando em consideração o momento e o contexto histórico de uma comunidade em um determinado período. O conceito atual de família certamente não se equipara ao das antigas sociedades, uma vez que tem evoluído ao longo do tempo com a adição de novos princípios e tradições que foram adotados pela sociedade.

Essas relações de família podem incluir pais, filhos, irmãos, avós, entre outros. Além disso, é importante reconhecer as mudanças no âmbito familiar tem evoluído muito ao longo do tempo e continua a evoluir, refletindo mudanças na sociedade, na cultura e nas leis.

A família desempenha um papel fundamental na vida do ser humano, pois o esperado desde a concepção de um filho, é ter uma criação, para proporcionar apoio emocional, segurança, cuidado e socialização, mas isso não é seguido ou respeitado.

Nesse sentido, a entidade familiar, é fundamental para destinar e promover a socialização, dignidade e a realização da personalidade de seus membros, ensejando a família, como firmado na Constituição Federal em seu art. 226.

Outrossim, como exposto pela Constituição, ela garante o provimento da sociedade e da família, assegurando o casamento entre o homem e a mulher. Entretanto, no cotidiano atual, com os desgastes e refregas do relacionamento, surgem as diversidades, gerando o divórcio que na maioria das vezes é litigioso.

Posto isto, muitas das vezes acontece o divórcio litigioso, o qual se faz necessário, em primeiro lugar, quando um dos dois não quer terminar o casamento. Posto de outra forma, é sempre quando não há consenso entre as partes, para realizar a dissolução do casamento.

É nesse cenário, que surge a alienação parental, a qual sua raiz está na maioria das vezes atrelada ao divórcio litigioso, é comum haver certa animosidade entre o casal que quer manter distância do seu ex-cônjuge. Sendo assim, o estudo tem o objetivo demonstrar que uma das partes, por não aceitar a separação, busca diversas razões para justificar a sua raiva, pelo fato de não ter mais uma vida com esse cônjuge, que acaba lidando com a situação de maneira

desequilibrada, afetando negativamente os vínculos mais vulneráveis que são os filhos.

Desta maneira, será estudada as consequências jurídicas oriundas da alienação parental, introduzida pela Lei n.º 12.318/2010, bem como é a conduta do alienador com a perda do relacionamento, o qual demonstra comportamentos inadequados, ferindo o bem-estar da criança ou adolescente.

Sob essa ótica, a pesquisa também abordara o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual tem seus direitos reservados, mas que acaba sendo desrespeitado, por condutas de uma pessoa que não aceita o termino do relacionamento, sendo assim, também abordará a modalidade de guarda, analisando qual é melhor em se tratando da a alienação parental.

Sendo assim, apontar a responsabilidade civil, que os familiares tem ao desrespeitar os direitos assegurados para o menor, bem como, o judiciário se manifesta mediante de tais violações, também apontar o papel da assistência social, para a verificação do caso em concreto. Por fim, a responsabilização de danos morais, e a postulação de indenização por danos morais, aceita perante o judiciário.

Portanto, apreciar a legislação sobre alienação parental, apresentando um dos mais modernos e completos julgados sobre o tema.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Definição

Adentrando ao tema alienação parental, logo se vê que é oriundo de conflitos familiares, desvencilhando sérios danos ao desenvolvimento do psicológico da criança ou adolescente.

Essa interferência psicológica, pode ser feita pelos genitores, responsável legal, ou até mesmo pelos membros do âmbito familiar, o qual acarreta a caracterização do abuso emocional no psicológico da criança ou adolescente.

A alienação parental é uma questão séria que afeta a infância, marcada pela manipulação do menor, geralmente feita pelo pai ou mãe que detém a guarda, com o objetivo de afastar o outro genitor da vida da criança. Além disso, é comum também a autoalienação, quando o próprio genitor afasta o filho por meio de comportamentos conscientes ou inconscientes. (MADALENO, 2022).

Certamente, a alienação parental não é recente, há muitos anos vem se observando situações fáticas nas quais o pai ou a mãe praticam atos extremos que colocam os filhos contra o outro genitor. Nesta senda, é comum ver casais que se separam passarem por isso: um deles, chateado com o término do casamento e com o comportamento do ex-parceiro, tenta afastá-lo do filho mais novo, falando mal dele para a criança e interferindo no direito de visitas. Isso gera uma situação que é conhecida como "órfão de pai vivo" em relação ao filho. (GONÇAVES, 2013).

A prática de alienação parental, pode ser caracterizada por qualquer intervenção na formação psicológica da criança ou adolescente, na maioria dos casos, a finalidade desse comportamento é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o outro genitor, ou parente, sendo com uma simples brincadeira de mau gosto, palavras proferidas que causam discórdia, pois a criança ao ouvir coisas negativas a respeito do outro genitor de seu núcleo familiar, automaticamente, cria certa resistência para se aproximar do mesmo. Por conseguinte, vale ressaltar que, a alienação parental é quando um adulto interfere de forma maliciosa na relação familiar de uma criança ou adolescente com outro membro da família. Isso acontece principalmente quando um dos pais tenta afastar a criança do outro através de difamação, denúncias falsas ou manipulação emocional, prejudicando o desenvolvimento psicológico saudável do menor. (GUEDES, 2016).

Visto isto, se vê claramente a violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente, os quais devem ter uma vida familiar saudável, e não conturbada por atos dos seus responsáveis, conforme preceitua a aludida Constituição Federal em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e Adolescente, que está consolidada na lei 8.069, 13 de junho de 1990.

Outrossim, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico a Lei Federal n.º 12.318/2010, para coibir a alienação parental.

A referida Lei traz justamente que a alienação parental é uma forma de interferência psicológica, cuja finalidade é induzir à criança ou o adolescente a repudiar um dos genitores, causando prejuízo, aos vínculos afetivos, assim, a Lei traz o mecanismo adequando à repressão a esses atos, preservando-se os direitos fundamentais a uma convivência familiar saudável, trazendo à baila o desenvolvimento válido da criança e do adolescente.

Vejam os artigos 2º da Lei n.º 12.318/2010:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Geralmente, quem pratica a alienação parental, acaba projetando suas próprias frustrações com o relacionamento fracassado com o outro genitor e acaba afastando o filho em comum. Isso acontece de diferentes maneiras, de forma consciente ou inconsciente. O genitor alienador, muitas vezes perturbado psicologicamente, bloqueia as tentativas do outro genitor de se comunicar com a criança, utiliza termos pejorativos ao se referir ao ex-parceiro, critica abertamente o modo de vida anterior, desmerece os presentes dados pelo outro genitor ao filho, fala mal do outro genitor e de sua família para a criança.

2.2 Síndrome da alienação parental

A Síndrome de Alienação parental, é o conceito criado pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, em 1985. Segundo Gardner, a síndrome de alienação parental pode

ser definida como:

“um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha desprestigiado contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçção das instruçções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinaçção") e contribuiçções da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaçção de Síndrome de Alienaçção parental para a hostilidade da criança não é aplicável". (GARDNER, 1985, *apud*, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Como já mencionado, normalmente esse distúrbio é resultado de uma separaçção conflituosa, na qual um dos parceiros não aceita o término do relacionamento e passa a manipular a criança como forma de retaliaçção, influenciando negativamente a visão que ela tem do outro genitor, até não querer mais se aproximar dele.

Neste tipo de suposta vingança, o alienador não se importa com o que filho irá sentir sobre as informaçções induzidas, pois, a intençção do alienador é tão somente usá-lo como meio de atingir o outro genitor e, dessa forma, o ato mais comum é induzir à criança ou o adolescente a não ter mais contato com o outro, influenciando nos pensamentos, nas ideias, nas atitudes, incorrendo com o surgimento de repulsa para com o outro genitor.

Cediço que, o comportamento de induzimento à criança e ao adolescente possui o condão de atingir o outro genitor, mas o que ocorre, de fato, é a violaçção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.3 Diferença de alienaçção parental e síndrome da alienaçção parental

Ao aprofundar o tema, logo se observa, consequências graves que a Alienaçção parental causa no menor, pois não envolve somente a proibiçção de contato, mas acaba envolvendo o desgaste psicológico, ao ponto de deixar cicatrizes irreparáveis da infância.

O psiquiatra norte-americano Gardner (1985, 1988), também conceitua a síndrome da alienaçção parental da seguinte maneira:

A síndrome de alienaçção parental é uma disfunçção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestaçção é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinaçção de doutrinaçções programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuiçções da criança para a verificaçção do pai alvo. (GARDNER, 1988, *apud*, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Desta forma, é observada a diferença entre alienaçção parental e síndrome da alienaçção

parental é que, a síndrome da alienação parental se refere especificamente aos efeitos psicológicos e comportamentais observados na criança que é objeto de alienação parental, enquanto a alienação parental é um conceito mais amplo que engloba o comportamento do genitor alienador, sendo assim, denota-se, a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, pois na síndrome da alienação parental, a criança tem distúrbios comportamentais e emocionais, o qual se institui em consequência das violentas lavagem cerebral. Contudo, já a alienação parental, o alienante usa de suas artes manhas para afastar a criança ou adolescente do convívio familiar do seu guardião, fazendo com que a criança não tenha o devido convívio familiar.

3 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Os direitos assegurados ao menor, esta pautado pela previsão Constitucional, em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente em que a obrigação é zelar, dar proteção, ter a convivência familiar, sempre direcionada ao bem estar do menor.

A criança deve gozar de proteção especial, e a ela devem ser dadas oportunidades e facilidades, pela lei e outros meios, para permitir a ela o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de um modo saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na edição de leis para esse propósito, o melhor interesse da criança deve ser a consideração superior (LAMENZA, 2011).

3.1 Legislação assegurada ao menor

Nesse mister, como já supracitado, se tem a previsão legal, resguardado pelo texto da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convém ressaltar aqui, que a transcrição do texto Constitucional, resguarda o direito fundamental, da criança e adolescente, deixando claro o dever, da família, da sociedade e do estado, de proteger seus direitos.

Posto isto, é viável observar, os direito que também está disposto no Estatuto da criança e Adolescente, em seu art. 3º que vem reforçando os princípios constitucionais na esfera jurídica, destacando que tanto a criança quanto o adolescente têm direito, aos direitos básicos específicos como pessoa, sem prejudicar sua proteção integral, devendo receber, por meio da lei ou de outras formas, todas as oportunidades e facilidades, visando ajudar no seu crescimento mental, físico, espiritual, moral e social, em um ambiente de liberdade e dignidade. (BRASIL,1990).

A proteção integral orienta e define os direitos humanos no desenvolvimento, impõe obrigações à sociedade, incluindo a implementação de políticas públicas que reflitam sobre esta situação, construindo um cenário jurídico especial para crianças e adolescentes. Dessa forma, o ECA, também deixa transparente os direitos fundamentais no seu art. 5º :

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL,1990).

Como podemos observar, se os direitos das crianças e adolescentes forem colocados em risco ou desrespeitados, seja por atitudes ou omissões que prejudiquem seus direitos fundamentais, isso pode acarretar responsabilização civil do responsável.

Logo mais, o artigo 18º do Estatuto da Criança e Adolescente preceitua que:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL,1990).

A legislação determina que é dever de todos respeitar e garantir os direitos da criança e do adolescente, de forma que todos devem estar prontos para agir diante de qualquer violação desses direitos. A omissão pode resultar em responsabilização daqueles que não agiram, portanto é exigido que qualquer pessoa que tome conhecimento de uma ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes procure as autoridades competentes.

3.2 Violação dos direitos assegurados à criança e adolescente

Com base nas informações analisadas, pode-se afirmar que a prática de alienação parental compromete diversos direitos da criança e do adolescente, resultando em impactos negativos no seu desenvolvimento emocional.

Para que o menor tenha seus direitos assegurados, a lei sempre irá priorizar o melhor interesse, sendo assim o entendimento jurisprudencial traz:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTÉTICAS EM FAVOR DE MENOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - DECISÃO MANTIDA Segundo o princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento - Cv: AI XXXXX-82.2021.8.13.0000 MG).

Como podemos ver, o posicionamento jurisprudencial os princípios preservados sempre vão ter o condão de proteger o melhor interesse da criança e adolescente, para que este tenha uma vida digna em que possa passar seu desenvolvimento para a vida adulta com suas garantias asseguradas tendo uma boa infância.

3.3 Da guarda

Diante dos impactos causados pelo divórcio, é fundamental garantir que a criança possa conviver tanto com o pai quanto com a mãe. Ela não deve ser forçada a optar por um dos dois, mas sim aproveitar a presença de ambos, enriquecendo-se com suas distintas culturas, crenças e contextos sociais. Se a criança for pressionada a escolher um dos pais, poderá sofrer um impacto emocional negativo, que não está apta a enfrentar, prejudicando assim seu crescimento de maneira cruel, (BRANDÃO, 2004).

A responsabilidade pela tutela dos filhos menores está ligada ao poder familiar. Cabe aos genitores cuidar e proteger os filhos menores sob sua responsabilidade. O antigo pátrio poder, agora conhecido como poder familiar, envolve uma série de direitos e obrigações, sendo a guarda uma delas. (VENOSA, 2016).

Entretanto, quando se tem o divórcio, precisa determinar, quem possuirá a guarda, ou seja, quem vai ser guardião dessa criança e adolescente.

A proteção, conforme definida pela constituição, tem o papel crucial de destacar a prioridade máxima do bem-estar das crianças, ajudando a evitar negligência e abandono por parte dos pais ou responsáveis e permitindo que elas se desenvolvam de forma moral, psicológica e socialmente saudável. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2020).

Rosa, leciona sobre o termo “Guarda”:

o termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar. (ROSA, 2015, p. 47).

De acordo com as informações supramencionadas, a palavra guarda denota-se a ideia de proteção, segurança, supervisão e gestão. Guarda significa a responsabilidade que algumas pessoas têm de zelar por determinados bens confiados a elas, (ROSA, 2015).

Para tanto, a questão da responsabilidade legal pela guarda dos menores deve ser tratada com cuidado, visando sempre a proteção total dos direitos fundamentais no seio familiar. É dever dos genitores e responsável legal, assegurar um ambiente saudável que promova o bem-estar do menor ou incapaz.

Vale ressaltar que, existem outras modalidades de guarda, assim como, a guarda alternada que é aquela que a menor passa, por exemplo, 15 dias morando com cada um dos pais e, existe a guarda *bird nesting* ou nidal, porém, ela é pouco conhecida, sendo um termo usado pela doutrina do direito de família, o qual se refere a uma guarda dividida. Contudo, o trabalho tratará da modalidade de guarda compartilhada e unilateral, tendo em vista as suas consequências.

3.4 Da Guarda unilateral e direitos assegurados

A modalidade de guarda unilateral, acarreta a um dos pais ou representante legal, a responsabilidade e decisões sobre a vida do menor, para decisões inerentes ao bem estar, saúde e segurança. Porém a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, conforme preceitua o artigo 1.583 do Código Civil, nesse contexto, no dia 22 de dezembro de 2014, entrou em vigor a Lei 13.058/2014, o qual fez algumas retificações, no artigo 1.583 e 1.584, que trata guarda.

Sendo assim, a lei determina o melhor interesse da criança, ou seja, aquele que tiver melhores condições de cuidar da criança ou adolescente, terá a guarda unilateral, ou compartilhada, se houver consenso entre as partes.

Em se tratando de guarda unilateral, o filho fica sob a responsabilidade de um dos pais, enquanto o outro tem direito de visitas e obrigação de prestar alimentos. Por isso, é importante que os pais mantenham uma boa relação em prol do menor, evitando conflitos, ressentimentos e arrependimentos. Nesse modelo de guarda, o filho passará mais tempo com o genitor guardião e se o outro genitor estiver ausente, pode haver um ambiente propício para o surgimento da alienação parental. (LÔBO, 2011).

Entretanto, quando um dos genitores não tiver a guarda unilateral do menor, ele terá seus direitos protegidos de acordo com o artigo 1.589 do Código Civil. Este artigo estabelece que o pai ou a mãe que não detém a guarda poderá visitar e ter a companhia dos filhos, conforme o acordo com o outro cônjuge ou determinação judicial. Além disso, terá o direito de fiscalizar a manutenção e a educação das crianças. (BRASIL, 2002).

Posto isto, o parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil diz:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

À vista disso, podemos observar que, a lei dá suporte para aquele que não detém a guarda do filho, monitorar e ter informações pertinentes em relação ao menor, mas no contexto da alienação parental, isso não ocorre, pois como já foi visto, o genitor alienante usa todos os meios para afastar o genitor alienado do convívio familiar do outro genitor, por isso, muitas das vezes a guarda compartilhada é a melhor solução no enfrentamento da alienação parental.

Para Ruschel Bandeira e a competente doutora em Psicologia, Vivian de Medeiros Lago:

Quando não é possibilitada uma convivência mais assídua com um dos genitores, normalmente a imagem do progenitor que não detém a guarda é formada com a interferência daquele que a detém, influenciada muitas vezes por sentimentos de rancor e desavenças conjugais existentes. Esses sentimentos de rancor e amargura podem trazer sérias consequências para o desenvolvimento das crianças (BANDEIRA e MEDEIROS, 2009, p. 293).

Dentro desta linha de raciocínio, conforme as autoras explicam, caso a criança não mantenha um relacionamento saudável com o outro progenitor, ela pode desenvolver a Síndrome de Alienação parental, resultante da ausência desse convívio importante com o genitor que não possui a guarda e da imagem negativa criada pelo ex-cônjuge, que muitas vezes é alimentada por ressentimentos e amarguras provenientes de conflitos anteriores ao divórcio.

3.5 Da guarda compartilhada

A guarda compartilhada, pode ser uma grande aliada para a coibição da alienação parental, analisando que, é a oportunidade de o alienado conviver com o menor. Sendo assim, o ordenamento jurídico, traz a Lei n.º 11.698/2008, sobre a guarda compartilhada, sendo caracterizada como a divisão de responsabilidades e direitos entre o pai e a mãe que não residem juntos, referentes à autoridade parental dos filhos que possuem em comum.

Segundo Farias e Rosenvald:

Guarda compartilhada possibilita melhor convívio dos filhos com os pais, assim, impedindo que a criança perca contato com genitor não guardião. Observando sempre o princípio do melhor interesse do menor. Além de que, a guarda compartilhada possui diversos mecanismos que tendem a dificultar e assim solucionar a tentativa de afastamento do menor com o genitor, evitando a incidência da alienação parental. No entanto, para que funcione, os pais devem conviver de forma igualitária e harmoniosa, fazendo com que a comunicabilidade seja mais fácil. (FARIAS, e ROSENVALD, 2014, p. 87).

Nessa modalidade de guarda, tanto o pai quanto a mãe são responsáveis por dividir de maneira igualitária o tempo de convivência com os filhos, juntamente com a guarda

compartilhada, que envolve a participação conjunta na tomada de decisões relacionadas ao poder familiar.

Além da guarda compartilhada no âmbito do poder familiar, em que os pais compartilham a responsabilidade, existe a guarda exercida fora do poder familiar, decorrente da separação, seja por divórcio ou término da vida em comum do casal, regulada nos artigos, 33 ao 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lembrando que, atualmente, a regra é a guarda compartilhada, conforme a lei 13.058/2014, norma que deixa claro que, nas situações em que não existe acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda dos filhos, estando ambos em condições de exercer a guarda, esta deverá ser compartilhada. Entretanto, haverá necessidade de se fixar a residência - base de moradia- do filho. Sendo assim, a guarda compartilhada será aplicada mesmo quando não houver um consenso entre os dois genitores (ROSA,2015).

3.6 A atuação do ministério público e poder judiciário

Conforme exposto, a alienação parental é perceptível em litígios, em que pais estão se divorciando. Nestas situações, a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei e do interesse social, é indispensável, para averiguar se o bem-estar da criança e do adolescente está sendo respeitado.

Sendo assim, sempre que houver o divórcio e tiver menor ou incapaz, precisa o Ministério Público, atestar se o bem estar do menor esta sendo preservado.

Para ter a comprovação da alienação parental, é preciso intervenção judicial, onde o magistrado, nos autos do processo, por impulso oficial, busca averiguar a existência fática da alienação, visando o bem-estar da criança ou adolescentes. O Juiz atuará para assegurar a total proteção ao menor, determinando avaliações psicológicas, as quais buscam averiguar efetivamente o caso concreto. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 5º ao 6º da Lei nº 12.318/2010, o Juiz determinará as medidas cabíveis que são:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

No entanto, para que o Poder Judiciário se manifeste e profira julgamento, é preciso que ele seja provocado, ou seja, é necessário que o genitor alienado busque a jurisdição, destacando os acontecimentos que geram presunção de alienação e suas respectivas consequências danosas.

Outrossim, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 201, traz umas das funções do Ministério Público:

Artigo 201 (...) III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

V - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

Consequentemente, podemos ver que o Ministério Público é essencial na intervenção como fiscalizador da garantia e direitos fundamentais, dando respaldo suficiente ao Poder Judiciário em seu papel de averiguar se de fato ocorreu o ato de alienação parental, agindo para que este cesse imediatamente.

O inciso II do artigo 70 do Estatuto da criança e adolescente traz que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na

promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei n.º 13.010, de 2014). (BRASIL,2014).

Como podemos ver, a integração do poder judiciário e suas demais fontes de apoio é crucial, para monitorar e prevenir a violação dos direitos pertencentes a criança e adolescente.

3.7 Políticas públicas voltadas à situação de alienação parental

A atribuição da Assistência Social no meio jurídico, muitas das vezes está ligada a alienação parental, sendo assim, se tem as políticas públicas, que tem como objetivo, estudar e analisar questões sociais.

Como explicitado no artigo 7º do ECA:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (BRASIL,1990).

Diante disso, se tem o Conselho Regional de Serviço Social, que trata do serviço social, a qual, tem caráter sociopolítico, para observar e desenvolver, modalidades de estudos para ciências humanas e sociais, para analisar as questões sociais da população brasileira. (PORTABILIS, 2009).

De acordo com estudos voltados à alienação parental, se verifica que o Serviço Social, a qual, se refere ao Centro de Referências Especializado de Assistência Social, é crucial e fundamental, em violações dos direitos, assim, cabe salientar que, quando chega alguma situação fática no Conselho Regional de Serviço Social, o qual, alguns dos direitos sociais e fundamentais foram violados ou ameaçados, podendo ser uma das causas a violência psicológica, como acontece na alienação parental. (PORTABILIS, 2009).

O Conselho Regional de Serviço Social, pode executar e coordenar a infraestrutura socioassistenciais, bem como as políticas públicas juntamente com o Poder Judiciário. Um dos serviços prestados, são os atendimentos às famílias, e cabe destacar que, nas Varas de Família, nos últimos anos a demanda sobre a alienação no setor jurídico cresceu. (PORTABILIS, 2009).

Para ter maior veracidade, o juiz, segundo o Doutrinador (Gonçalves, 2013), ao ser informado de indício de alienação parental, deverá determinar que uma equipe multidisciplinar realize e conclua uma perícia, sobre o caso em até 90 dias.

Sendo assim, a Assistência Social presta apoio aos processos, a que, assessora o juiz, para averiguar se alegações de alienação parental são de fato verdadeiras, e ver o convívio

familiar da Criança e adolescente, para assim dar esclarecimentos do cotidiano dos mesmos. Esse tipo de conduta é uma forma de perícia técnica, essa perícia pode ser desenvolvida por método de psicologia ou biopsicossocial, o que ajuda o juiz a tomar decisões, por isso, a assistência social é crucial. As visitas da assistência social, pode averiguar irregularidades que atinge o bem-estar da criança e adolescente.

Dado o exposto, se vê que as políticas públicas e a assistência social possuem um condão específico e estratégico na cessação de violações de direitos, inclusive, a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes no âmbito familiar.

3.8 Das consequências jurídicas

De largada, é cediço que a conduta da Alienação parental, fere dogmaticamente o direito daquele que quer ter uma vida saudável e harmoniosa com os filhos, sendo assim, o direito é assegurado por lei. Constatando a alienação parental, nos perguntamos se tem alguma forma de punição ao alienador.

Nesse sentido, as vítimas da Alienação parental têm diversos direitos e garantias protegidas pela lei que são desrespeitadas conforme já visto anteriormente, sendo assim, a violação desses direitos pode gerar inúmeras consequências negativas nas relações familiares. Diante disso, é possível a adoção de várias medidas para frear ou até mesmo compensar os prejuízos sofridos, onde um deles é a indenização por danos morais, em virtude da dor e sofrimento emocional que esse afastamento ocasionou "Abuso Afetivo – danos morais decorrentes da Alienação parental – não sofrerá dicotômico posicionamento, pois é uníssono que a prática ativa e nefasta da alienação parental é fato gerador do dever de indenizar." (FREITAS, 2014).

Por conseguinte, a Responsabilidade Civil é a forma pela qual o Direito responsabiliza aqueles que praticam atos considerados ilícitos e causam danos a terceiros. Diante disso, surge a obrigação de reparar o prejuízo causado pela conduta prejudicial. O termo responsabilidade está presente em diversas situações em que alguém deve responder pelas consequências de suas ações ou decisões prejudiciais, seja uma pessoa física ou jurídica. (VENOSA, 2018).

Dito isto, para Gonçalves (2019), a Responsabilidade Civil é a forma pela qual se estabelece a obrigação de indenizar aquele que causou um dano. Nesse sentido, é evidente que seu principal papel é minimizar os impactos do evento prejudicial, ou mesmo restabelecer integralmente o prejuízo, visando retornar tudo ao estado original. Portanto, o principal

propósito desse instituto é fazer com que o autor de uma conduta ilícita sofra as consequências de acordo com o que provocou. Não é exagero afirmar que é de extrema importância que a pessoa prejudicada pelo ato danoso seja ressarcida, e através da punição seus direitos protegidos. Por isso, tais condutas devem ser responsabilizadas, assim como é crucial que aqueles que são afetados por essas ações tenham seus direitos preservados.

De acordo com Venosa:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc, somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais [...]. (VENOSA,2018, p. 437-438).

De acordo com a referida citação, o escritor deixa evidente que ao cometer um ato prejudicial, ocorre uma quebra de equilíbrio, mostrando a necessidade de reparação através da obrigação de indenizar, a fim de evitar que o prejuízo não seja ressarcido. É relevante salientar que, para Venosa, a responsabilidade pelo dano moral é importante, porém não é prioritária, pois a lei aborda principalmente os casos de responsabilidade objetiva, nos quais não é necessário provar a culpa do agente, portanto, a compensação é baseada no descumprimento das obrigações princípios.

Desta forma, compreende-se que, devido à prática de um ato prejudicial, é possível solicitar uma compensação de danos morais, pela responsabilização civil.

O Código civil, deixa explícito a responsabilidade de reparação civil, vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (BRASIL, 2002).

É importante ressaltar que a legislação estabelece os casos em que é necessário compensar um prejuízo, mesmo que não haja culpa. Portanto, não é possível eximir a

responsabilidade nesses casos, já que é fundamental manter uma supervisão devido às consequências previsíveis daquilo que está sob sua responsabilidade.

Por esta razão, o Código Civil, refere-se os atos considerados ilícitos, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL,2002).

Nesta sapiência, o artigo 186 e 187 da legislação civil determina que, a conduta do indivíduo que cause danos de maneira intencional, mesmo que por descuido ou imprudência, configura ato ilícito, ou seja, contra a lei.

Por consequência, não podemos deixar de mencionar o artigo 927 do Código Civil, observamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL,2002).

Portanto, ao apreciar a legislação, é fundamental agir com prudência perante a sociedade. Além disso, além de ter cuidado ao tomar decisões, é importante ter a habilidade de antecipar que ao agir de uma certa maneira, as consequências podem resultar em problemas, podendo até mesmo violar um dever jurídico estabelecido, como acontece na Alienação parental, as vezes mesmo a pessoa sabendo que esta causando o dano, continua a cometer, por sentir raiva, com intuito de se vingar.

Curioso destacar, o julgado de indenização por danos morais, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EXMARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. (...) Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta à filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui “quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...). (TJ-

MS AC 0827299- 18.2014.8.12.0001 Rel.: João Maria Lós, 1ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 05/04/2018.).

No exemplo em questão, é evidente que isso acontece pela não aceitação do fim do relacionamento, como destacado no julgado, o genitor é o responsável pelo dano, sendo assim, fica demonstrado que a alienação pode ocorrer de diferentes maneiras.

Noutra borda, se tem uma tentativa de indenização por danos morais em decorrência de alienação parental, analisemos:

APELAÇÃO CÍVEL Ação de reconhecimento de alienação parental Sentença de improcedência Insurgência da genitora – Alegação que o apelado pratica atos de desqualificação parental Estudos psicossociais que apontam a não ocorrência de alienação parental Desinteligências entre os genitores que não se confundem com alienação parental, efetivamente não ocorrida Sentença que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça **RECURSO DESPROVIDO**. (Apelação Cível nº 1000259-84.2023.8.26.0094. Rel: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

Conforme exposto, a autora, buscava a reforma da sentença, alegando atos de alienação parental, cumulado com apreciação de danos morais, cumpre que, o pedido não tinha provas contundentes que pudesse viabilizar o pedido. Sendo assim, se deu a improcedência do pedido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente trabalho, abordou o conceito de família, trazendo à baila a importância que os pais, ou responsável legal, tem na vida da criança e adolescente, visto que, o próprio texto constitucional resguarda os direitos inerentes a família, até mesmo quando se tem a dissolução do casamento.

Nesta sequência, foi aprofundado que na maioria das vezes, por haver a separação dos pais, um dos conjugues inconformado com o término, usa os filhos como objetos de vingança, desenvolvendo a alienação parental, bem como, a sua definição e as consequências devastadoras introduzidas no psicológico da criança e adolescente, causando até mesmo a síndrome da alienação parental, o qual pode surtir efeitos para a vida adulta, diante dessa situação, o ordenamento jurídico introduziu a Lei n.º 12.318/2010, que para reprimir esse tipo de conduta.

Dando seguimento ao trabalho, foi possível verificar os direitos assegurados a criança e adolescente, o qual é seriamente violado, pois, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, é bem específica para tratar assuntos relacionados ao bem-estar da criança e adolescente.

Logo mais, o trabalho também abordou que a guarda pode ter um papel fundamental nas questões relacionada ao bem-estar do menor, sendo assim, foi apontado os aspectos da guarda unilateral e a guarda compartilhada. Para moderar a alienação parental, foi visto os benefícios da guarda compartilhada, logo se nota que ela pode ser uma grande aliada na busca pela coibição da alienação parental, pois ela tem um papel fundamental, para que a criança e adolescente passe mais tempo com os familiares, não somente a maior parte com um dos genitores a exemplo da guarda unilateral.

Diante disso, foi mostrado o papel fundamental e pertinente que o Ministério Público e o poder judiciário tem nas questões relacionada ao bem estar da criança e adolescente, posto isto, se observa que havendo o indício de alienação parental, o juiz já pode de imediato, determinar a perícia psicológica. Para que isso ocorra de maneira célere, o juiz conta com as atribuições da assistência social, o qual, faz vistas e coleta informações do cotidiano da criança e adolescente, dando assim, grande respaldo para o magistrado chegar a sua sentença. Por isso, as Políticas Públicas são indispensáveis, para o desenvolvimento e existência de uma vida digna.

Portanto, foi analisada a responsabilização civil, ao pagamento de danos morais, sendo assim, o julgado mostrou-se possível, entretanto, se não tiver comprovado todos os requisitos, ou meios comprobatórios, que enseja a alienação parental, não é possível receber indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. **Síndrome da Alienação parental** – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 26 de abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 10 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 4 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Aceso em 08 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO **Dispõe sobre A Guarda Compartilhada** 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Aceso em 17 mai. 2024.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Apelação Cível**, nº 1000259-84.2023.8.26.0094, da 7ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 2023. Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17255617&cdForo=0>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação** - Nº 0827299-18.2014.8.12.0001, da 1ª Câmara Cível. Campo Grande, 2018. Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=760646&cdForo=0>. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRANDÃO, E.P. A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família. In: GONÇALVES, H.S., BRANDÃO, E.P. *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004, p. 51-98.

CARDOSO, **Alienação parental e as Consequências Cíveis Jurídicas Originadas de sua Prática**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-e-as->

consequencias-civis-juridicas-originadas-de-sua-pratica/529707770. Acesso em 25 de mai. 2024.

COELHO, Fábio. Capítulo 58. **Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal** In: COELHO, Fábio. Direito Civil. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-civil/1540361368>. Acesso em: 3 de abril de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Conselho Federal de Psicologia. 1ª ed. Brasília, 2019. Disponível em: (<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>). Acesso em: 09 mai. 2024.

DUFNER, Samantha. **Famílias Multifacetadas** - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/familias-multifacetadas-ed-2023/1929471953>. Acesso em: 3 de abril de 2024.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. 13. ed. Salvador, 2019. v 6.

FARIAS, NETTO E ROSENVALD, **Manual de Direito Civil (volume único)**, ed. Jus Podivm, 2020).

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. "**The Parental Alienation Syndrome**", 1992, Second Edition 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família; Vol. 6. Saraiva. Bela Vista, 2013.

GUEDES, Jefferson. Art. 731 In: GUEDES, Jefferson. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 719 ao 770**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-719-ao-770/1212785532>. Acesso em: 4 de abril de 2024.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri/ SP: Minha Editora, 2011.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de família**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 29, 2009, p. 293.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Direito de Família e Sucessões**; Vol. 5, 7º ed., Saraiva. Bela Vista, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 197.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada** – Ed 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685>. Acesso em: 8 mai. de 2024.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Poder Familiar** In: MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda Compartilhada: Física e Jurídica*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-fisica-e-juridica/1212770410>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORABILIS. Disponível em:
<https://blog.portabilis.com.br/creas-o-que/>. Acesso 05 de mai. 2024.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008. p. 38.

VENOSA, **Silvio. S. Direito de Família**. São Paulo: Atlas. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.